



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Silvianópolis-MG, 18 de julho de 2018.

Ofício nº 163/2018.

Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Venho à presença de Vossa Senhoria, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, com a finalidade de, com fulcro nos artigos 86, II, e 97, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **VETAR PARCIALMENTE, por julgar inconstitucional, o §1º do art. 31 Substitutivo n. 01/2018 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018,** aprovado em 09.07.2018 e 16.07.2018, que *Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimento e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Silvianópolis e dá outras providências*, publicado com veto como Lei Complementar Municipal n. 02 de 18 de julho de 2018, conforme razões de veto a seguir.

DAS RAZÕES DO VETO.

1. Cumpre primeiramente esclarecer que a competência da Câmara Municipal no Processo Legislativo é de editar normas gerais com o fim de regular a Administração e os Administrados. A Câmara Municipal não administra, ou seja, não executa políticas públicas, principalmente, *in casu*, a ampliação de despesas de pessoal, sob pena de ferir o Princípio da Separação dos Poderes e demais normas constitucionais.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*.¹

Não é a esmo que, corroborando com este entendimento, a nossa Lei Orgânica Municipal na alínea b) do inciso II do art. 82 e do inciso XII, do art. 97, prevê como competência privativa do Prefeito Municipal enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, e dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Nossa Constituição Estadual, nos seus incisos XI e XIV, do art. 90, prevê como privativo do Governador do Estado enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 631.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Constituição, e dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, *in verbis*:

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

XI – enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

[...]

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Nossa Constituição da República, donde os Estados e Municípios bebem reflexões para que suas normas sejam constitucionais, nas alíneas “a” e “e”, do inciso II, do art. 61 e nos seus incisos VI, “a”, e XXIII, do art. 84, prevê como privativo do Presidente da República as referidas matérias, *in verbis*:

Art. 61. [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

**e as propostas de orçamento previstos nesta
Constituição;**

2. O §1º do art. 31 Substitutivo n. 01/2018 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, quando enviado para apreciação desta Casa tinha a seguinte redação, sendo ainda Parágrafo Único:

Parágrafo Único. Permanecem com vigência o *caput* do Art. 47, os Parágrafo 1º, Parágrafo 2º, Parágrafo 3º, Parágrafo 4º, Parágrafo 5º, Parágrafo 6º, Parágrafo 8º, do mesmo Art. 47, todos da Lei nº 556/96, enquanto não sobrevier Lei Especial disciplinando o regime de contratação temporária em decorrência de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição.

Nas tramitações dentro desta Casa de Leis, o referido dispositivo recebeu numeração como §1º, passando a ter a seguinte redação:

§1º. Permanecem com vigência o artigo 38, o *caput* do Art. 47, os Parágrafo 1º, Parágrafo 2º, Parágrafo 3º, Parágrafo 4º, Parágrafo 5º, Parágrafo 6º, Parágrafo 8º, do mesmo Art. 47, todos da Lei nº 556/96, enquanto não sobrevier Lei Especial disciplinando o regime de contratação temporária em decorrência de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição. [grifo nosso]

A redação final aprovada e encaminhada para o Executivo foi a infra citada, devendo ela ser vetada por numa apertada exegese poder gerar despesas, medida vedada aos edis, conforme já expusemos.

Embora a exegese mais clara da redação final consubstanciada no §1º do art. 31 Substitutivo n. 01/2018 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018 seja clara ao dispor que o artigo 38 juntamente com o artigo 47 e seus §§ todos da antiga Lei 556/96 terão vigência até que seja editada a Lei Especial de Temporários (Lei Municipal nº 916 de 30 de Maio de 2018) e de que referida Lei já foi editada, tendo, portanto, perdido vigência os referidos artigos 38, não produzindo mais efeitos *pro futuro*.

Não obstante essa exegese mais clara nos termos infra do referido dispositivo vetado, há discussões de que o artigo 38 não seria atingido pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

condição resolutive de vigência dada pela edição da Lei Especial de Temporários. Entendendo por este caminho interpretativo e de que essa discussão possa ser levada para outros órgãos que têm competência nas discussões de remuneração de servidores, como exemplificadamente o Judiciário; há clara criação de despesa na reforma do dispositivo pelos edis, sendo vedado criação de despesas por ordem constitucional e orgânica. Ainda mais que no novo Plano foi criado o sistema de adicionais remuneratórios para os servidores premiando a capacitação e não mais os adicionais decorrentes do tempo como o era os quinquênios, etc. Assim, compensou-se uma despesa pela outra. Ao se prever possível despesa com a redação do dispositivo vetado estaria criando despesa já que não houve compensação com outra despesa.

Dessarte, o §1º do art. 31 Substitutivo n. 01/2018 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, dependendo da forçada exegese que se dar, cria despesa de pessoal para o executivo, atividade tipicamente de administrar, ou seja, atividade tipicamente do Executivo, o que contraria a alínea b) do inciso II do art. 82 e o inciso XII, do art. 97 todos da Lei Orgânica Municipal, as normas de Direito Financeiro e o Princípio da Separação dos Poderes², e, portanto, sendo inconstitucional.

3. Nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu sobre matéria semelhante em Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme excerto a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL. REMOÇÃO DE VEÍCULOS
ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA.
COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE
INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS.
INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE
PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.
PRETENSÃO ACOLHIDA.**

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder ou que importe aumento de despesa pública.

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. [...] Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [...] Art. 60. [...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

2. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de remoção de veículos abandonados em via pública, porque gera obrigações para o Poder Executivo e acarreta aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.756, de 2013, de Varginha.³

4. Portanto, Senhor Presidente e demais Nobres Vereadores, diante das razões esposadas, julgo inconstitucional o §1º do art. 31 Substitutivo n. 01/2018 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, vetando-o; e promulgando, portanto, os demais dispositivos do referido Substitutivo.

Esses são os esclarecimentos.

Reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

VITOR NERY DE MORAIS

Prefeito Municipal

Ilma. Sra. Pres. da Câmara Municipal de Silvianópolis
Câmara Municipal
Silvianópolis/MG

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.0000.14.014695-2/000* | 0146952-23.2014.8.13.0000 (1). Relator Des. Caetano Levi Lopes. Órgão Especial. Data de Julgamento: 11/02/2015. Data da publicação: 27/02/2015.